



PROCESSO TC N.º 05756/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo
Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB n.º 17.238)
Interessados: ADCRUZ Construções, Indústria e Comércio Eireli e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DAS DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00065/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SR. CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, CPF n.º 031.402.624-00*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 63,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 63,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



PROCESSO TC N.º 05756/18

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, CPF n.º 863.303.574-04, não repita as pechas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação a Sra. Diomar Pereira da Silva, CPF n.º 024.133.044-01, aos Srs. Gilvan Bento da Rocha, CPF n.º 853.908.017-68, Almir Soares da Silva, CPF n.º 059.502.244-85 e Marcos Antônio da Rocha Galindo, CPF n.º 630.983.264-68, bem como à empresa JF Santos Construções e Serviços Eireli, CNPJ n.º 19.881.445/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Fábio dos Santos, CPF n.º 395.775.204-30, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, para conhecimento.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitações de parcelas das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 08 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



PROCESSO TC N.º 05756/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05756/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do ANTIGO MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, com base na resolução que disciplinava o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, ano de 2017, fls. 860/1.050, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) remanejamentos de recursos orçamentários sem prévias autorizações do Poder Legislativo na soma de R\$ 99.157,77; b) abertura de créditos adicionais especiais sem anuência do Parlamento na quantia de R\$ 205.663,96; c) ocorrência de déficit orçamentário na importância de R\$ 1.525.987,57; d) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; e) destinação de apenas 46,13% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério; g) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; g) recrutamento de servidores através de procedimento licitatório; h) ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na ordem de R\$ 1.181.871,75; e i) utilização de bens públicos em proveito de terceiros. Além destas eivas, os inspetores da DIAGM II sugeriram adoções de providências em relação ao cancelamento de empenhos e emissões de recomendações com o mesmo teor do Alerta TCE/PB n.º 00799/17.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.076, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.441/1.640, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) o Legislativo local aprovou lei, com efeitos retroativos, autorizando o remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para o exercício de 2017; b) o descerramento de créditos adicionais também foi precedido de autorização legislativa; c) o déficit apontado, decorrente da frustração na arrecadação da receita prevista, não comprometeu o equilíbrio das finanças municipais; d) a administração vai buscar atender as normas legais em relação à insuficiência financeira; e) foram destinados 61,44% dos recursos do FUNDEB para o pagamento de profissionais do magistério; f) as contratações temporárias buscaram garantir a continuidade dos serviços públicos; g) o Município recolheu ao INSS o montante de R\$ 1.044.752,40, correspondente a 64,82% do total devido estimado; e h) o ônibus escolar não foi utilizado para fins particulares.

Remetido o caderno processual novamente aos técnicos da DIAGM II, estes, após o exame da referida peça defensiva e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 1.966/2.143, constatando, concisamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 290/2016, estimando a receita em R\$ 20.000.811,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos



PROCESSO TC N.º 05756/18

adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 10.286.911,52 e R\$ 205.663,96, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 17.789.555,10; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 19.315.542,67; e) a receita extraorçamentária acumulada no intervalo financeiro alcançou o valor de R\$ 2.971.598,49; f) a despesa extraorçamentária executada durante a época compreendeu um total de R\$ 1.625.657,31; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.827.681,03, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.139.097,43; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.176.410,05; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 17.650.422,60.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 447.939,27, correspondendo a 2,32% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, e à vice, Sra. Maria José da Silva Araújo, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 286/2016, quais sejam, R\$ 11.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 5.500,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, grosso modo, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.916.221,79, representando 46,30% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.139.097,43; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.475.262,02 ou 34,15% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 10.176.410,05; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.503.923,93 ou 15,83% da RIT ajustada, R\$ 9.499.978,31; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.467.582,73 ou 53,64% da RCL (R\$ 17.650.422,60); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 8.987.376,73 ou 50,92% da RCL (R\$ 17.650.422,60).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas alteraram o montante das obrigações previdenciárias do empregador não recolhidas ao INSS de R\$ 1.181.871,75 para R\$ 1.115.043,49, modificaram o percentual dos recursos do FUNDEB aplicados no pagamento de professores de 46,13% para 46,30%, acrescentaram pecha concernente à ocorrência de inconformidade na execução de contrato para construção de praça de eventos, bem como sustentaram as demais máculas e sugestões destacadas no relatório prévio.

Sucessivamente, os analistas desta Corte elaboraram novos artefatos técnicos, fls. 2.759/2.769 e 2.773/2.782, onde, sucintamente, afastaram a eiva atinente à contratação de pessoal mediante licitação e incluíram pechas não destacadas nos relatórios anteriores, a saber: a) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício na ordem de R\$ 7.610.819,39; b) ausência de cumprimento da legislação de transparência pública; c) ineficiência de controle do consumo de combustíveis; d) efetivações de despesas sem prévio empenho; e) realização de pregão presencial para contratação de serviço técnico especializado; f) não cumprimento dos prazos para publicações dos termos de ratificação de



PROCESSO TC N.º 05756/18

inexigibilidades de licitações; g) constatação de prática de nepotismo; h) inexistência de sistema de controle interno municipal; i) inobservância do Alerta TCE/PB 00799/17, que recomendou a retificação dos contratos de locações de veículos; j) descumprimento reiterado de decisões desta Corte; k) falta de transparência nas divulgações dos editais de licitações; l) descumprimento da lei de licitações e frustração do caráter competitivo da Tomada de Preços n.º 01/2017 e da Concorrência n.º 03/2017; e m) pagamento anormal de serviços advocatícios no montante de R\$ 588.259,55.

Processada a intimação do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fl. 2.791, bem como efetuadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Jailson do Nascimento Lima, da empresa ADCRUZ Construções, Indústria e Comércio Eireli, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alvino Domiciano da Cruz Filho, da engenheira civil contratada pela Urbe em 2017, Dra. Paula Cristina Araújo Pinto, e do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, Dr. Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, fls. 2.786, 2.794/2.795, 2.802/2.804 e 4.417/4.419, o profissional da área contábil deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A empresa ADCRUZ Construções, Indústria e Comércio Eireli anexou contestação acompanhada de documentos, fls. 2.818/2.827, onde assinalou, em resumo, que: a) foi a vencedora da Tomada de Preços n.º 01/2015, após oferta do menor preço; b) o governo federal não liberou verbas para execução da obra, de modo que o então administrador da Comuna decidiu realizar os serviços com valores próprios do Município; c) a obra não foi concluída por falta de recursos; d) todos os serviços foram realizados em conformidade com as especificações técnicas; e) caso existam itens comprometidos, decorreram da falta de manutenção ou mau uso; e f) os serviços medidos foram devidamente executados.

O antigo Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 2.805/2.806 e 2.813/2.814, apresentou defesa, fls. 2.854/3.436, onde anexou documentação e alegou, em suma, que: a) a obra de construção da praça de eventos foi financiada com recursos próprios, sendo paralisada em razão da redução das receitas municipais; b) a correta diferença entre o ativo e o passivo circulantes foi de R\$ 2.855.696,33; c) o portal da transparência da Urbe foi devidamente atualizado; d) o controle do consumo de combustíveis foi efetuado em consonância com o disposto na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; e) ocorreram mudanças na equipe técnica para evitar falhas nos registros contábeis; f) a gestão municipal optou por efetuar pregão presencial para contratação de serviços técnicos por tratar-se de modalidade mais vantajosa; g) os atos licitatórios foram publicados nos meios oficiais de comunicação de grande circulação e no *site* da Comuna; h) os possíveis casos de nepotismo foram solucionados a partir das exonerações de servidores; i) as atividades desenvolvidas possibilitaram um sistema de controle; j) os pagamentos por serviços advocatícios estão sendo apreciados em processo apartado; k) todo procedimento licitatório apresentava objeto detalhado em seu termo de referência; l) o Pregão Presencial n.º 11/2017 foi instruído em conformidade com a legislação regedora da matéria; m) os atos inerentes às licitações realizados nos anos de 2017 a 2020 foram devidamente publicados em veículos oficiais e no sítio eletrônico da Urbe; n) a Concorrência n.º 01/2017 foi revogada; o) os valores empregados na remunerações de profissionais do magistério totalizaram R\$ 2.543.225,23, correspondendo a 61,44% da receita do FUNDEB; e p) as obrigações patronais recolhidas ao INSS representaram 82,17% do montante devido.



PROCESSO TC N.º 05756/18

O escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, também depois de solicitação e concessão de dilação de lapso temporal, fls. 2.838 e 2.850/2.851, juntou peça defensiva acompanhada de artefatos, fls. 3.442/4.407, em que assinalou, preliminarmente, a existência de procedimento idêntico em tramitação nesta Corte, Processo TC n.º 18884/17, e requereu a exclusão do item da presente prestação de contas. No mérito, apresentou, concisamente, argumentos referentes à suposta regularidade contratual, em razão da presença simultânea dos requisitos de singularidade objetiva da matéria e especialidade do escritório contratado, à regência do contrato por normas de direito privado, à impossibilidade jurídica de devolução de valores e à segurança jurídica.

Já Sra. Paula Cristina Araújo Pinto reuniu documentos e petição, fls. 4.420/4.424, onde, sumariamente, repisou argumentos lançados pelo antigo Prefeito em sua contestação, fls. 2.854/2.896.

Os autos retornaram à unidade técnica de instrução deste Tribunal que, em apreciação aos mencionados artefatos defensivos, emitiu relatórios, fls. 4.488/4.541 e 4.560/4.563, onde afastou a eiva pertinente à não observância da lei de licitações e frustração do caráter competitivo da Tomada de Preços n.º 01/2017 e da Concorrência n.º 03/2017, alterou o percentual das receitas do FUNDEB utilizadas na remuneração de profissionais do magistério de 46,30% para 53,80%, mudou a importância da falta de quitação de contribuições securitárias do empregador devidas ao INSS de R\$ 1.115.043,49 para R\$ 1.079.190,94 e destacou que a eiva pertinente à quitação irregular de dispêndios com serviços advocatícios, no importe de R\$ 588.259,55, deveria ser apurada nos autos do Processo TC n.º 18884/17, que trata a matéria de forma mais abrangente. Ademais, mantiveram inalteradas as demais pechas anteriormente evidenciadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 4.566/4.585, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício 2017; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a regras constitucionais e legais; d) representação à Receita Federal do Brasil – RFB a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias; e e) envio de recomendações diversas à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.586/4.587, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fls. 4.588/4.589.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 05756/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, terminativamente, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em apreciação à execução orçamentária da Comuna de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2017, os analistas deste Areópago de Contas destacaram, fls. 863/864, a ocorrência de remanejamento de recursos de um órgão para outro, no montante de R\$ 99.157,77, mediante os Decretos n.ºs 10/2017, 16/2017 e 24/2017, onde foram autorizadas aberturas de créditos suplementares destinados à Casa Legislativa municipal através de anulação de dotações do Poder Executivo. Tal procedimento, em razão da carência de prévia autorização legislativa, contraria o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 167. São vedados:

I – (*omissis*)

(...)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Sob a ótica da estabilidade das contas públicas, os especialistas deste Tribunal evidenciaram, fls. 864/865, com base na execução orçamentária do Município de São Miguel de Taipu/PB, a



PROCESSO TC N.º 05756/18

ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 1.525.987,57, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 17.789.555,10 e a despesa executada totalizou R\$ 19.315.542,67. Além disso, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, os técnicos desta eg. Corte assinalaram, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, a existência de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 7.610.819,39, comprometendo, assim, os pagamentos de curto prazo. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne à aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a unidade técnica desta Corte destacou, fls. 4.536/4.537, o emprego de R\$ 2.227.076,75 com a remuneração dos profissionais do magistério, representando apenas 53,81% da receita do fundo (R\$ 4.139.097,43). Todavia, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão dos dispêndios com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 59.401,49. Feita esta colocação, após o indispensável ajuste, o emprego passa a ser de R\$ 2.286.478,24 (R\$ 2.227.076,75 + R\$ 59.401,49), equivalente a 55,24% da base de cálculo (R\$ 4.139.097,43), não atendendo, de todo modo, ao disposto no então vigente art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, vejamos:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;



PROCESSO TC N.º 05756/18

II – (...)

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Na temática de pessoal, temos o recrutamento de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, onde os peritos deste Tribunal destacaram as realizações, no exercício de 2017, de dispêndios destinados às contratações de prestadores de serviços para realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração pública, escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no somatório de R\$ 1.313.041,58, sendo a importância de R\$ 1.006.221,09 referente a empregados contratados como “diaristas”. Demais, a unidade técnica de instrução apontou o considerável quantitativo de contratados por excepcional interesse público, que, em dezembro, alcançaram 240 pessoas no âmbito do Município, representando um incremento de 788,89% em relação aos 27 contratados de forma precária registrados no mês de janeiro do ano em apreço.

Como é cediço, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

No mais, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário. Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2017 pela Urbe de São Miguel de Taipu/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTE DE LIMPEZA URBANA, AGENTE DE SAÚDE, AUXILIAR ADMINISTRATIVO,



PROCESSO TC N.º 05756/18

ENFERMEIRO, GUARDA MUNICIPAL, MOTORISTA, MÉDICO, ODONTÓLOGO e PROFESSOR. Cumpre ainda mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários atingiu a elevada soma de R\$ 2.545.111,29, fl. 1.980.

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, literalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de São Miguel de Taipu/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 876/877, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 8.987.376,73. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia nacional foi de R\$ 1.887.349,11, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como



PROCESSO TC N.º 05756/18

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Assim, descontadas as contribuições securitárias da competência do exercício quitadas no próprio ano de 2017 e, também, em 2018, que de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 772.305,62 e R\$ 35.852,55, respectivamente, os analistas do TCE/PB assinalaram que o Município deixou de recolher a quantia estimada de R\$ 1.079.190,94 (R\$ 1.887.349,11 – R\$ 772.305,62 – 35.852,55). De toda forma, em que pese a competência para a exação das dívidas tributárias ser da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é necessário salientar que a eiva em comento contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar no sistema previdenciário, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Por esta forma, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos elevados encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:



PROCESSO TC N.º 05756/18

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No campo das anormalidades administrativas, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram ainda a ausência de implantação de sistema de controle interno municipal, a carência de manutenção em ônibus escolar encontrado em situação de abandono em local inapropriado, bem como a inexistência de efetivo domínio sobre os gastos com combustíveis, peças e serviços por veículos. Especificamente a respeito desta última situação, ficou patente o descumprimento da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas



PROCESSO TC N.º 05756/18

pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005).

E, de mais a mais, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas aquisições destes produtos, restou caracterizada a inexistência de transparência e de maior zelo com os bens da coletividade, como também que tais omissões prejudicaram a regular fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, fazendo-se premente, além da necessária reprimenda e aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão da Urbe de São Miguel de Taipu/PB no sentido de adotar medidas administrativas urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos.

Sucessivamente, em apreciação a delação encaminhada a esta Corte, Processo TC n.º 16714/17, os inspetores da Corte destacaram diversas impropriedades na execução do Contrato TP n.º 01/2015, firmado com a empresa ADCRUZ Construções, Indústria e Comércio Eireli, objetivando a construção de uma praça de eventos. Em inspeção efetivada em 07 de março de 2018, os especialistas deste Tribunal identificaram, dentre as inconsistências, a paralisação e o abandono da obra, degradação de serviços executados, a exemplo de pavimentação em paralelepípedos e implantação de meio fio, realização de itens não pactuados, má gestão do contrato, carência de informações acerca da obra no portal da transparência do Município, bem como a ausência de registro de informações da situação da obra no Sistema GeoPB desta Corte, em evidente descumprimento da Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2017.

Ato contínuo, os peritos deste Sinédrio de Contas, em exames efetivados nos dias 12, 13, 26 e 27 janeiro de 2017 aos dados disponibilizados no sítio oficial da Comuna de São Miguel de Taipu/PB e em seu portal da transparência, apontaram, conforme documentos anexados ao presente feito, fls. 43 e 53, o descumprimento das normas atinentes à limpidez fiscal e ao acesso a informação públicas. Deste modo, é imperativa a remessa de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Em seguida, os analistas desta Corte destacaram as efetivações de despesas não liquidadas e com emissões de notas de empenhos em momentos posteriores às suas execuções, a exemplo de pagamentos à sociedade Posto de Combustíveis e Lubrificantes Três Irmãos Ltda., CNPJ n.º 12.968.540/0001-42, na importância de R\$ 13.081,44, efetivado em 21 de fevereiro de 2017. Em que pese os argumentos do antigo gestor, asseverando a implantação de uma nova estrutura contábil na Urbe para evitar as falhas registradas, resta configurada transgressão ao insculpido nos arts. 60 e 61 da lei que estabeleceu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), textualmente:



PROCESSO TC N.º 05756/18

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Sem tardança, na temática licitação e contrato, os inspetores deste Areópago de Contas, após diligência *in loco* realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, identificaram, inicialmente, a realização licitação na modalidade pregão presencial visando a contratação de serviço técnico especializado. Em que pese o Pregão Presencial n.º 006/17, efetivado pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de assessoria em licitações, contratos e prestações de contas dos programas da Secretaria de Educação, ter sido declarado deserto, observa-se que o referido procedimento foi realizado em total desacordo com a Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação para aquisições, unicamente, de bens e serviços comuns, consoante estabelecido no art. 1º da referida norma.

Ainda por cima, a unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas apurou que, em relação às Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01, 02, 03 e 04, todas do ano de 2017, não foram obedecidos os prazos para publicações dos termos de ratificação dos referidos procedimentos, consoante previsto no art. 26, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavra:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (grifos ausentes do original)

Nesta temática, os técnicos desta Corte assinalaram a carência de transparência na divulgação dos editais das licitações promovidas pela Comuna, bem como a inobservância do Alerta TCE/PB n.º 00799/17, fl. 396, que recomendou à administração de São Miguel de Taipu/PB a adoção de medidas de correção dos termos de contratos de locações de veículos firmados com as empresas 4 Rodas Locadora Ltda. (Contrato n.º 025/2016) e Locações de Veículos, Viagens e Turismo Ltda. (Contrato n.º 026/2017), fls. 300/308, onde não foram suficientemente definidos os objetos dos ajustes, tampouco os elementos que os



PROCESSO TC N.º 05756/18

caracterizam, tais como tipo de veículo, capacidade, ano, motor, dentre outros, estando, portanto, em desconformidade com o estabelecido no art. 55, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, ao pé da letra:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos.

Posteriormente, em cumprimento a decisão exarada pela eg. 2ª Câmara deste Tribunal, Acórdão AC2 – TC – 00165/2017, especificamente sobre supostos favorecimentos de parentes de autoridades para os exercícios de funções públicas, os analistas deste Sinédrio de Contas entenderam não restar caracterizado nepotismo na contratação da servidora Núbia Betânia Oliveira da Cunha, fl. 4.517, restando patente que as nomeações dos Srs. Maurílio Viegas de Souza e Erick Bezerra do Nascimento e das Sras. Jakeline Jordana de A. Albuquerque, Deborah Borges de Souza Lima, Verônica Felipe da Silva Souza, Wellita Costa de Lima, Talita Janine Pessoa da Silva e Aline Pereira da Silva, estavam abarcadas pela vedação definida na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Por fim, os especialistas deste Tribunal relataram o descumprimento da Decisão Singular DSPL – TC – 00021/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00211/17, que fixou prazo para adoção de medidas administrativas corretivas em relação a falhas identificadas nas áreas de educação e saúde, bem assim da Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17, exarada nos autos do Processo TC n.º 05756/18, que determinou a suspensão de diversos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, bem como dos contratos e dos pagamentos deles decorrentes, dentre os quais o Pregão Presencial n.º 011/2017, cujo objeto foi a locação e o suporte de sistemas informatizados de contabilidade pública, folha de pagamento e portal da transparência para atender as necessidades da referida Comuna.

Neste último caso, a unidade técnica de instrução deste Areópago observou que o mencionado certame foi devidamente finalizado, do qual decorreu o Contrato n.º 018/2017, celebrado com a empresa PUBLIC Software Informática Ltda., que, de acordo com o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, recebeu recursos na ordem de R\$ 22.800,00 durante o exercício 2017. Por conseguinte, faz-se imperiosa a aplicação de multa ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em virtude do flagrante descumprimento da Decisão Singular DSPL – TC – 00021/17, referendada pelo Tribunal Pleno através do Acórdão APL – TC – 00075/17, e da Decisão Singular



PROCESSO TC N.º 05756/18

DSPL – TC – 00032/17, também endossada por esta eg. Corte mediante o Acórdão APL – TC – 00189/17.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos, como anteriormente dito, constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.7” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteris et verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos inexistentes)

(...)

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

Nesta perspectiva, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



PROCESSO TC N.º 05756/18

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do ANTIGO MANDATÁRIO da Urbe de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, concernentes ao exercício financeiro de 2017.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 63,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 63,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, CPF n.º 863.303.574-04, não repita as pechas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.
- 6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação a Sra. Diomar Pereira da Silva, CPF n.º 024.133.044-01, aos Srs. Gilvan Bento da Rocha, CPF n.º 853.908.017-68, Almir Soares da Silva, CPF n.º 059.502.244-85 e Marcos Antônio da Rocha Galindo, CPF n.º 630.983.264-68, bem como à empresa JF Santos Construções e Serviços Eireli, CNPJ n.º 19.881.445/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Fábio dos Santos, CPF n.º 395.775.204-30, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, para conhecimento.



PROCESSO TC N.º 05756/18

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitações de parcelas das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 13 de Março de 2023 às 12:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2023 às 11:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2023 às 10:01



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL